



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602475-17.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ALTAIR ALVES PEREIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45394605), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou as contas (ID 45400470 - 45400394). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades,

mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 54.421,06 (ID 45508802).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer, devendo ser desconsiderado o parecer anteriormente juntado ao ID 45514234, pois não se refere à presente prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a ausência de registro de doação realizada pelo UNIÃO BRASIL ao candidato, no valor de R\$ 5.921,06, o que caracterizaria o recebimento de recurso de origem não identificada.

Embora inicialmente o candidato não tenha registrado a doação de bens e serviços estimados em R\$ 5.921,06, ao retificar as contas, registrou a receita, conforme se observa no Demonstrativo de Receitas/Despesas (ID 45400413) e no Relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro (ID 45400417).

Assim, **tem-se que se encontra sanada a irregularidade.**

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 48.500,00 a título de dívida de campanha (ID 45400403), a qual não foi assumida pelo partido, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 48.500,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº

23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

A irregularidade identificada alcança R\$ 48.500,00, o que corresponde a 110,43% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 43.921,06), justificando a desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL